

III - coordenar e implementar ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e população em geral.

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE LOBESIA BOTRANA

Parágrafo único. As áreas para a adoção das ações fitossanitárias previstas no caput serão definidas pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento considerando a presença de hospedeiros suscetíveis a *Lobesia botrana* e a existência de pontos de ingresso de produtos vegetais oriundos de países onde a praga está presente.

§ 1º A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

I - inspeção das partidas de frutos e material de propagação de hospedeiros e demais artigos regulamentados, em pontos de ingresso; e

II - instalação e inspeção de armadilhas equipadas com feromônio sexual sintético específico para Lobesia botrana ou outro produto que venha a ser registrado para a praga pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em:

- áreas de produção comercial de culturas hospedeiras;
- centrais de manipulação, beneficiamento, processamento e distribuição; e
- pontos de ingresso de frutas hospedeiras no país.

§ 3º O número, a densidade, a localização e o período de inspeção das armadilhas serão indicados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 7º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas definirá diretrizes para a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira para orientar as unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nas ações específicas para a prevenção da introdução de *Lobesia botrana*.

Art. 8º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas divulgará Alertas Quarentenários relacionados à praga *Lobesia botrana*.

Art. 9º O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de *Lobesia botrana* dos países com presença da praga, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar a praga.

15/12/2020 08:50

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA A CONTINGÊNCIA DE **LOBESIA BOTRANA**

Art. 10. As suspeitas de ocorrência de *Lobesia botrana* em levantamentos de detecção ou em decorrência de notificação deverão ser investigadas pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em articulação com o OEDSV.

§ 1º A notificação da suspeita poderá ser efetuada por entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, ou por qualquer cidadão, devendo ser encaminhada à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem compete iniciar o processo de apuração.

§ 2º A suspeita de ocorrência da praga *Lobesia botrana* deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Após recebida a notificação, deverá ser realizada diligência visando à apuração da suspeita por meio de coleta de amostra do material vegetal e envio a um laboratório oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para identificação do agente causal.

§ 4º Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de biossegurança, serão elaborados e atualizados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Art. 11. Como medida cautelar, o agente público competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do OEDSV poderá determinar a interdição total ou parcial da propriedade e a suspensão imediata de atividades que promovam a disseminação da praga.

§ 1º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias determinadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

§ 2º Caso não seja confirmada a ocorrência, a propriedade será imediatamente desinterditada.

Art. 12. Confirmada a ocorrência da praga, as áreas sob quarentena serão estabelecidas mediante Portaria.

§ 1º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com o OEDSV, iniciará imediatamente na área sob quarentena as ações fitossanitárias de contenção, supressão e erradicação, em áreas de produção comercial ou não comercial, conforme orientação do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 2º A medida cautelar de que trata o art. 11 deverá ser mantida, e caso não tenha sido aplicada, deverá ser interditada imediatamente a propriedade, total ou parcialmente, e deverão ser suspensas as atividades que promovam a disseminação da praga.

Art. 13. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com o OEDSV, realizará levantamento de delimitação da região circunvizinha à área sob quarentena conforme procedimento definido pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

Parágrafo único. No caso de novas detecções da praga durante as ações de levantamento fitossanitário serão aplicados os procedimentos previstos no art. 12.

Art. 14. Caberá exclusivamente ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas a comunicação oficial da primeira detecção em território nacional da praga *Lobesia botrana*.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Não havendo novas detecções de larvas ou adultos de *Lobesia botrana* durante dois

